



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

INTERESSADO: ML Comércio de Esquadria de Madeira LTDA
ENDEREÇO: Av. Rad. João Ramos, 2571, Parque Novo Mondubim,
Maracanaú/CE
CGF: 06.208.517-4
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2015.03015-5
PROCESSO Nº: 1 /870/2015

EMENTA: CREDITO INDEVIDO. O contribuinte lançou a crédito ICMS em valor maior do que o destacado nos documentos fiscais. Auto de Infração julgado **PROCEDENTE**. Decisão amparada nos Art. 60, I, §§ 3º e 4º, do Decreto nº 24.569/97. Penalidade inserta no art. 123, II, "a", da Lei nº 12.670/96. **REVEL**.

JULGAMENTO N.º: 2254/15

RELATÓRIO:

Consta na peça inaugural que a firma acima nominada creditou-se indevidamente de ICMS no valor de R\$ 614,21, ao lançar no Livro Registro de Entradas, ICMS em valor superior ao destacado no documento fiscal que deu origem ao crédito.

Os dispositivos apontados como infringidos foram os art.s 49, 52 e 53 da , VI, 435, II, "b", § 7º, II, 464 e 468, todos do Decreto nº 24.569/97 e a penalidade apontada foi a disposta no art. 123, inciso II, alínea "a" da Lei nº 12.670/96.

[Handwritten signature]

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2015.03015-5
PROCESSO Nº: 1 /870/2015

FLS. 2
JULGAMENTO Nº: 2254/25

Instruem os autos: Informações Complementares ao Auto de Infração; Mandado de Ação Fiscal; Termo de Início; cópia AR; Termo de conclusão; cópia AR; cópia do Livro Registro de Entradas; demonstrativo do crédito indevido; cópias das notas fiscais; consultas cadastro; Aviso de disponibilização de documentos; Protocolo de Entrega de AI/Documentos; cópia AR; e Termo de Revelia.

FUNDAMENTAÇÃO:

Versa o presente processo sobre crédito indevido de ICMS decorrente do lançamento em valor maior do que o destacado nos documentos fiscais de nºs 1960 e 1970.

Conforme se verifica no quadro demonstrativo acostado em fls. 18, e nos documentos acostados aos autos pelo autuante, fls. 19 e 20, o contribuinte nos meses de janeiro e fevereiro de 2010, escriturou no Livro Registro de Entradas as notas fiscais nºs 1960 e 1970, em valores maiores do que os devidos, conforme explicitado a seguir:

N. Fiscal	Mês lança	Vr. Cont.	B.C.	ICMS destacado	ICMS lançado	Crédito indevido
1960	jan/2010	14.601,81	11.498,25	1.954,70	2.482,31	527,61
1970	fev/2010	11.816,00	4.356,00	740,52	827,12	86,60
Total	*****	*****	*****	2.695,22	3.309,43	614,21

Como se vê o contribuinte autuado levou indevidamente a crédito ICMS no valor total de R\$ 614,21 (seiscentos e quatorze reais e vinte e um centavos), em razão da escrituração incorreta dos valores referentes às notas fiscais citadas acima, o que configura infração ao art. 60, I, §§ 3º e 4º, do Decreto nº 24.569/97, senão vejamos:



AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2015.03015-5
PROCESSO Nº: 1 /870/2015

FLS. 3
JULGAMENTO Nº: 2254/25

"Art. 60- Para fins de compensação de ICMS devido, constitui crédito fiscal o valor do imposto relativo:

I- à mercadoria recebida para comercialização

.....

§ 3º Quando o imposto destacado no documento fiscal for maior que o exigível na forma da lei, o seu aproveitamento como crédito terá por limite o valor correto.

§ 4º Na hipótese de o imposto destacado no documento fiscal, ser menor do que o devido, o contribuinte deverá creditar-se do valor do imposto destacado no documento fiscal e adotar os procedimentos previstos no art. 174."

Pela inteligência do dispositivo acima reproduzido constata-se que o crédito está limitado ao valor destacado na nota, desde que este destaque não seja superior ao efetivamente devido.

Configurada está, portanto, a infração denunciada na inicial, devendo ser o autuado submetido à penalidade cabível para o caso, disposta no art. 123, II, "a", da Lei nº 12.670/96.

DECISÃO:

Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o Auto de Infração em questão, intimando o infrator a recolher ao Erário Estadual, no prazo de 30 (trinta) dias, a importância de R\$ 614,21 (seiscentos e quatorze reais e vinte e um centavos) juntamente com os demais acréscimos legais, ou interpor recurso, em igual período, junto ao Conselho de Recursos Tributários.



AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2015.03015-5
PROCESSO Nº: 1 /870/2015

FLS. 4
JULGAMENTO Nº: 2254/15

DEMONSTRATIVO:

MULTAR\$ 614,21

Célula de Julgamento de 1ª Instância, em Fortaleza, aos 23 de setembro de 2015.

Maria Virginia Leite Monteiro
Maria Virginia Leite Monteiro
Julgadora Administrativo-Tributária